



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.473 - AL (2015/0161903-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : M A C S
ADVOGADOS : ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OUTRO(S)
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA
DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A Corte estadual entendeu que não houve dissolução irregular da empresa recorrida, portanto não se mostra viável o redirecionamento da Ação de Execução Fiscal contra os sócios, pois não cometeram nenhum ato irregular na gerência da sociedade empresarial. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Martins e a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Dr(a). PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA, pela parte RECORRIDA: MARIO ARTHUR COSTA SALZANO

Brasília, 20 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.473 - AL (2015/0161903-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : M A C S
ADVOGADOS : ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OUTRO(S)
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA
DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 191-192, e-STJ):

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES - LEGAIS DE RESPONSABILIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. A matéria, debatida já foi julgada em definitivo pelo colendo STJ ao se apreciar o REsp nº 1101728/SP, Rei. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23/03/2009, decidido sob a égide do regime de recurso repetitivo, no qual se decidiu que "é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

2. No caso em análise, nenhuma das situações previstas no art. 135, III, do CTN foi constatada. Verificou-se, na verdade, inexistirem elementos aptos à demonstração de que houve dissolução irregular da empresa. Manutenção da exclusão do embargante do polo passivo da execução.

3. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública a fixação dos honorários advocatícios dá-se mediante apreciação equitativa do juiz, sem vinculação ao limite entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, referido no art. 20, § 3º, caput, do CPC. Isso porque o § 4º do mesmo artigo determina, apenas, que sejam "atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior", que mencionam "a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Considerando a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico, o valor dos honorários advocatícios a serem suportados pela Fazenda Nacional, deve, ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais).

5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

Apelo do particular provido.

A parte recorrente alega violação do art. 3º da Lei 6.830/1980; do art. 135 da CTN e do art. 535, II, do CPC. Afirmar que houve omissão no acórdão recorrido, porquanto deixou de analisar os mencionados dispositivos legais (fl. 212, e-STJ).

Aduz que o sócio da recorrida cujo nome consta do título executivo tem o ônus de provar que não tem responsabilidade sobre o crédito tributário executado (fl. 212, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 201-206, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 221-226, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.473 - AL (2015/0161903-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.7.2015.

A irresignação não merece acolhida.

Preliminarmente, não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia.

Aplica-se, portanto, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp 553.530/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no REsp 1.258.317/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/9/2014).

O Tribunal local, soberano na apreciação dos fatos e das provas, consignou inexistirem provas da dissolução irregular da empresa:

No caso em análise, nenhuma das situações previstas no art. 135, III, do CTN foi constatada. Verificou-se, na verdade, inexistirem elementos aptos à demonstração de que houve dissolução irregular da empresa, como bem destacou o juiz sentenciante.

A Corte estadual entendeu que não houve dissolução irregular da empresa recorrida, portanto não se mostra viável o redirecionamento da Ação de Execução Fiscal contra os sócios, pois não cometeram nenhum ato irregular na gerência da sociedade empresarial. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREGULAR NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

2. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que os elementos de prova dos autos são insuficientes para comprovar que a empresa executada foi dissolvida de forma irregular. A reversão do entendimento adotado pela Corte de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 710.440/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015).

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, aplicando esse entendimento, apreciou a questão e, com base no contexto fático dos autos, assentou que foram comprovados os requisitos legais que permitem o redirecionamento do pleito executivo à sócia agravante.

3. A pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 632.170/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN).

2. Na hipótese dos autos, apesar de o nome do sócio constar da CDA, o Tribunal de origem entendeu não caracterizada a responsabilização dos sócios da empresa falida. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1415224/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2014).

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0161903-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.542.473 / AL**

Números Origem: 00041489520044058000 00048335820114058000 2004414895 2004800041487 31087
355275651 48335820114058000 6832015

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : M A C S
ADVOGADOS : ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OUTRO(S)
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA
DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA, pela parte RECORRIDA: MARIO ARTHUR COSTA SALZANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Martins e a Sra. Ministra Assusete Magalhães.